

Projeto de Lei nº 154/XVI/1.ª

**Revê o regime jurídico de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças de segurança, constante do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro**

**Exposição de motivos**

É no Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, que podemos encontrar o regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças de segurança. Este diploma estabelece o circunstancialismo em que o recurso a armas de fogo é possível e, mesmo, obrigatório, sendo de assinalar que constitui única exceção à regra da não tipificação dos meios coercivos ao dispor dos agentes policiais.

Antes do identificado decreto-lei, porém, encontramos os limites da ação policial no artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual a polícia tem a responsabilidade de defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, não recorrendo às medidas de polícia ao seu dispor para além do estritamente necessário e, ainda, que a prevenção dos crimes deve sempre ser feita com observância das regras sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Em complemento àquele decreto-lei, cumpre ainda referir a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 28 de fevereiro, que publicitou o Código Deontológico do Serviço Policial após aprovação pelas chefias da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana. O artigo 8.º deste Código reforça a importância da adequação, necessidade e proporcionalidade no uso da força pelas polícias e, quanto ao uso de armas de fogo, estatui que deve ser encarado *«como medida extrema, quando tal se afigure absolutamente necessário, adequado, exista comprovadamente perigo para as suas vidas ou de terceiros e nos demais casos previstos na lei»*.

É esta a regra que também encontramos no Decreto-Lei n.º 457/99, que enuncia os princípios que devem reger esta matéria – o *«recurso a arma de fogo só é permitido em*

*caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias» –*, estabelece limitações às situações em que é permitido o uso de armas de fogo e define os procedimentos a adotar.

Não obstante, é de referir que a rigidez deste regime deixa as forças de segurança sem capacidade de responder a situações em que a defesa através do uso de arma de fogo, ou a sua utilização para evitar a prática de crimes, são a única resposta.

Por exemplo, só é autorizado o recurso a arma de fogo contra pessoas se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física, de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 457/99. Portanto, crimes de rapto ou de violação não podem ser impedidos pela polícia mediante o recurso a arma de fogo contra a pessoa dos respetivos agentes, mesmo que seja esse o meio necessário, adequado e proporcional para impedir essas agressões?

Temos dúvida de que seja esta a solução que esteve na mente do legislador constitucional do artigo 272.º<sup>1</sup>.

Uma situação típica em que o recurso ao uso de arma deve ser permitido ao abrigo do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 457/99 são as alterações de ordem pública. São situações em que não é apenas a vida ou a integridade física de um agente que pode estar em perigo: podem ser as vidas ou a integridade física de vários agentes, ou a vida e a integridade física do agente e do cidadão que está sob a sua proteção ocasionalmente, ou a vida ou integridade física do agente e de outras pessoas inocentes.

Assim não é para os agentes da PSP, pelo menos, por força de uma determinação do respetivo Diretor Nacional datada de 2005 e revista em 2021, proibindo a utilização de arma de fogo com projétil letal em situações de alteração da ordem pública, bem como o recurso passivo ao uso de arma (retirar a arma do coldre), sob pena de procedimento disciplinar.

---

<sup>1</sup> Vai também neste sentido – o da inconstitucionalidade – o entendimento de M. FERNANDA PALMA, *Direito Penal*. PG5, pp. 310-315, que propõe a interpretação extensiva do Decreto-Lei n.º 457/99, em conformidade com o artigo 272.º, n.º 1 da CRP, de modo a reconhecer «aos agentes da autoridade a possibilidade de usarem armas de fogo e, se necessário, as dirigirem contra agressores para repelir ofensas insuportáveis de bens jurídicos inerentes à essencial dignidade da pessoa».

Dizíamos que é uma situação típica de recurso ao uso de arma de fogo porque como tal vem prevista no artigo 3.º, n.º 1, alínea j) do Decreto-Lei n.º 457/99 («*Quando a manutenção da ordem pública assim o exija (...)»*).

Todavia, desde o primeiro Governo de António Costa que foi posta em execução uma estratégia de enfraquecimento da autoridade das forças de segurança: começou com a escolha de pessoas totalmente ineptas para a pasta da Administração Interna, prosseguiu através de medidas especificamente destinadas a minar a autoridade das polícias e a retirar-lhes capacidade de agir e culminou mesmo, no caso do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a extinção da própria polícia.

Nos dias de hoje, os polícias têm medo de usar as armas, medo de intervir quando estão em assaltos, quando estão a tentar parar rixas ou tumultos, como os de Outubro de 2024 na Quinta da Fonte, que marcaram a atualidade nacional e internacional expondo internacionalmente a mentira pueril de que Portugal é um País seguro, denodadamente vendida pelos sucessivos Governos em nome do turismo, dos *ratings* da República, da credibilidade das suas governações e de todo um panegírico de razões que, poucas ou nenhuma, terão influência direta na vida dos cidadãos.

Temos polícias que têm medo de agir porque sabem que o prejudicado ao fim do dia não vai ser o bandido, vai ser o polícia, com processos disciplinares, com imposição de serviços em dias de folga ou outras pequenas maldades administrativas.

O Chega propõe-se recuperar a autoridade das forças de segurança, restabelecendo a regra óbvia de que as armas são para usar quando é preciso: Portugal precisa de forças de segurança sem medo, sem vergonha de serem polícias, equipados e motivados.

Em consequência, o Chega propõe a eliminação da excecionalidade dos motivos que podem justificar o uso de arma de fogo contra pessoas e, além disso, introduz uma nova norma com um conjunto de circunstâncias que implicam necessariamente o recurso ao uso de arma de fogo, em caso de perigo iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física do agente do agente policial ou de terceiros. Uma dessas circunstâncias é precisamente o facto de o agressor ser suspeito de um crime praticado por três ou mais pessoas. São também alteradas as regras sobre a advertência prévia.

Pelo exposto, nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma revê os critérios que regem o recurso a arma de fogo em ação policial, alterando o Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro

Os artigos 3.º, 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

(...)

1 – [...]

- a) (...)
- b) Para efetuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos ou que faça uso ou disponha de armas de fogo, **armas elétricas**, armas brancas ou engenhos ou substâncias explosivas, radioativas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)

2 – O recurso a arma de fogo contra pessoas é ainda permitido quando a respetiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo nos termos do n.º 1, e se verifique circunstância que imponha o uso de arma de fogo, designadamente:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

3 (novo) – Considera-se verificada a circunstância prevista na parte final da alínea a) do número anterior sempre que a agressão provenha de suspeito de crime cometido por meio de violência ou ameaça de violência, com recurso ao uso de arma ou por três ou mais pessoas.

4 – (anterior n.º 3)

5 – (anterior n.º 4)

#### Artigo 4.º

[...]

1 – O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que as circunstâncias o permitam.

2 – A advertência pode consistir em tiro para o ar, quando:

- a) Seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que a advertência prévia possa não ser clara e imediatamente perceptível;
- b) Contra um ajuntamento de pessoas.

3 – (Revogado)”

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro

É aditado um artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, com a seguinte redação:

“Artigo 7.º-A

Utilização de câmaras portáteis de uso individual

Quando a atividade policial em que ocorreu utilização de arma de fogo tiver sido captada por câmara portátil de uso individual, aplicam-se as correspondentes normas sobre dever de relato e comunicação.”

#### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de Agosto de 2025

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura – Pedro Pinto – Cristina Rodrigues – Vanessa Barata – Madalena

Cordeiro – Nuno Gabriel – Idalina Durães